



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000571217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e -----, é apelado ----- S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

BERETTA DA SILVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado

1/10

VOTO Nº: 129486**Apelação Cível Nº 1096878-68.2017.8.26.0100****COMARCA: São Paulo****Apelantes: ----- e -----****Apelado: ----- S/A**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
 CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
 CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM
 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE
 COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO
 PROPORCIONAL DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO
 INDIRETA DA REMUNERAÇÃO DO PATRONO DA PARTE
 AUTORA. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA
 HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito visando à revisão de reajustes aplicados ao contrato coletivo de assistência médica por sinistralidade e mudança de faixa etária.
2. A primeira sentença de procedência foi anulada em grau recursal para realização de perícia atuarial. Retornados os autos à origem, foi produzida prova técnica, sobrevivendo nova sentença de procedência, em parte, reconhecendo-se sucumbência recíproca e fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com divisão proporcional entre os patronos das partes.
3. Recurso interposto exclusivamente pelo patrono dos autores, insurgindo-se contra a sistemática de divisão proporcional da verba honorária, sob alegação de que a solução adotada reduziu, na prática, os honorários sucumbenciais ao equivalente a 5% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se, reconhecida a sucumbência recíproca, a divisão proporcional da verba honorária fixada em percentual único sobre o valor da condenação mostra-se compatível com os artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que os

2/10

honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, ao passo que o artigo 86 prevê a distribuição proporcional da sucumbência nas hipóteses em que cada litigante for, em parte, vencedor e vencido.

6. Em hipóteses de sucumbência recíproca envolvendo proveitos econômicos mensuráveis, a verba honorária deve considerar o êxito econômico individualizado obtido por litigante, afastando soluções que impliquem mera divisão matemática de honorários arbitrados sobre base única de cálculo, por importar redução indireta da remuneração devida aos patronos das partes.

7. No caso concreto, a sistemática adotada na origem reduziu, na prática, os honorários devidos ao patrono dos autores ao equivalente a 5% sobre o valor da condenação, apesar da complexidade da demanda, que exigiu anulação da primeira sentença e realização de perícia atuarial.

8. Considerando que o recurso foi interposto exclusivamente pelo patrono dos autores, a reforma do capítulo sucumbencial deve limitar-se ao redimensionamento da verba honorária devida pela requerida ao patrono da parte autora, sem ampliação da sucumbência suportada pelos demandantes, sob pena de *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para assegurar ao patrono da parte autora a percepção integral dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: Nas hipóteses de sucumbência recíproca envolvendo proveitos econômicos mensuráveis, admite-se o redimensionamento da verba honorária para assegurar remuneração compatível com o proveito econômico individualizado obtido pela parte vencedora, vedada a ampliação da sucumbência suportada pela parte recorrente.

Legislação citada:

CPC: Arts. 85, §§2º e 14, e 86.

Jurisprudência citada:

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

STJ _ 3ª Turma _ REsp nº 2.175.580/SP _ Rel. Min. Daniela
Teixeira j. em 05.05.2025 V.U.;

STJ _ 4ª Turma _ AgInt no AREsp nº 2.646.083/PR _ Rel. Min.
Marco Buzzi j. em 28.04.2025 V.U.;

STJ _ 3ª Turma _ AgInt no AREsp nº 2.647.662/DF _ Rel. Min.
Moura Ribeiro j. em 24.02.2025 V.U.;

STJ _ 4ª Turma _ AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.975.774/RJ _

3/10

Rel. Min. Raul Araújo j. em 03.04.2023 V.U.;

Trata-se de **apelação** interposta contra a r. sentença de
fls. 590/599, da lavra da n. magistrada Paula Regina Schempf Cattan, de relatório
adotado, que **julgou PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação declaratória de nulidade
de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito ajuizada por
----- e ----- em face de -----
--- S/A.

Apela Elton Euclides Fernandes, advogado dos autores
(fls. 600/604), sustentando a inadequação da verba honorária sucumbencial fixada
pelo Juízo de origem, afirmando que a divisão da verba arbitrada em 10% sobre o
valor da condenação resultaria, na prática, em honorários de apenas 5% para cada
patrono, em afronta ao artigo 85, § 2º, do CPC. Requer, por conseguinte, a majoração
da verba honorária para percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrrazões às fls. 610/614.

É o RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda revisional de contrato coletivo de

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

assistência médica, na qual os autores postulam a declaração de nulidade dos reajustes aplicados ao plano de saúde por sinistralidade e por mudança de faixa etária, cumulada com repetição de indébito dos valores alegadamente pagos em excesso.

A ação foi inicialmente julgada procedente, reconhecendo-se a abusividade de parte dos reajustes impugnados. Inconformada, a

4/10

requerida interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a regularidade dos índices aplicados e a necessidade de produção de prova técnica atuarial para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao apreciar aquele recurso, esta Colenda Câmara entendeu indispensável a realização de perícia atuarial para adequada solução da controvérsia, anulando a primeira sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.

Retomada a marcha processual, foi produzida prova pericial, com apresentação de laudo atuarial e posteriores esclarecimentos do expert, manifestando-se ambas as partes sobre a prova produzida.

Encerrada a instrução, sobreveio nova sentença de procedência, em parte, da demanda, reconhecendo-se novamente a sucumbência recíproca e fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com divisão proporcional da verba entre os patronos das partes.

Sobrevém, então, o presente recurso, interposto exclusivamente pelo patrono dos autores, restrito ao capítulo relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assiste razão ao recorrente.

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

A r. sentença reconheceu a sucumbência recíproca e arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, promovendo, posteriormente, a divisão proporcional da verba entre os patronos das partes.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se, precisamente, à adequação dessa sistemática de arbitramento.

5/10

Com efeito, a discussão não reside propriamente na possibilidade de reconhecimento da sucumbência recíproca – questão sequer impugnada –, mas na forma de operacionalização da verba honorária decorrente dessa reciprocidade sucumbencial.

É certo que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, observados os critérios legais pertinentes.

Também é certo que o artigo 86 do mesmo diploma prevê que, havendo sucumbência recíproca, as despesas e honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes.

Todavia, a interpretação conjugada desses dispositivos vem sendo objeto de evolução jurisprudencial no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente nas hipóteses em que os proveitos econômicos obtidos pelas partes são objetivamente mensuráveis.

Embora existam precedentes daquela Corte no sentido de que o percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser observado na fixação global da verba honorária (admitindo-se posterior

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

divisão proporcional em razão da sucumbência recíproca), também se verifica naquele Tribunal uma orientação jurisprudencial mais recente, voltada a privilegiar o proveito econômico individualizado obtido por litigante, afastando soluções que importem mera divisão matemática de verba arbitrada sobre base única de cálculo.

A ratio decidendi desses julgados reside justamente na necessidade de impedir que a distribuição proporcional da sucumbência se transforme, na prática, em mecanismo indireto de compensação da verba honorária

6/10

ou em redução artificial da remuneração devida aos patronos das partes, em afronta à autonomia do crédito advocatício reconhecida pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O ÊXITO DE CADA PARTE. CONTRARIEDADE AO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. [...] A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que, nos casos de sucumbência recíproca, a fixação dos honorários deve considerar o êxito proporcional das partes, mensurado pelo valor efetivamente concedido ao autor em comparação com o montante inicialmente pleiteado, traduzindo o proveito econômico obtido pelo réu. [...] O acórdão recorrido, ao manter a divisão igualitária da verba honorária sem considerar o real proveito econômico obtido por cada parte, contrariou o disposto no art. 85,

§ 2º, do CPC, devendo ser reformado” (STJ – 3ª Turma – REsp nº 2.175.580/SP – Rel. Min. Daniela Teixeira j. em 05.05.2025 V.U.).

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

“[...] *Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o proveito econômico obtido por cada parte: no caso da parte autora, o valor da condenação; mas no caso da parte ré, o valor do proveito econômico obtido com a improcedência parcial dos pedidos*” (STJ – 4ª Turma – AgInt no AREsp nº 2.646.083/PR – Rel. Min. **Marco Buzzi** j. em 28.04.2025 V.U.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

7/10

RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 98 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

*Na hipótese dos autos, ficou consignada a sucumbência recíproca [...] Nesse contexto, os honorários advocatícios devidos pelo recorrido em favor dos advogados da recorrente “corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico obtido, no caso, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído” (STJ – 3ª Turma – AgInt no AREsp nº 2.647.662/DF – Rel. Min. **Moura Ribeiro** j. em 24.02.2025 V.U.).*

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. [...] Na situação em que há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

sucumbência recíproca – como ocorre, na espécie –, o autor deve ser condenado ao pagamento de honorários sobre o resultado da diferença pecuniária entre valor inicialmente pretendido e o valor efetivamente obtido perante o Poder Judiciário, que corresponde, de rigor, ao proveito econômico alcançado pelo réu na demanda” (STJ – 4ª Turma – AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.975.774/RJ – Rel. Min. Raul Araújo j. em 03.04.2023 V.U.).

No caso concreto, a adoção de percentual único de 10% seguido de simples divisão proporcional da verba honorária acabou reduzindo, na prática, os honorários devidos ao patrono dos autores ao equivalente a 5% sobre o

8/10

valor da condenação, apesar da reconhecida complexidade da demanda.

Cumprir observar, nesse aspecto, que a causa demandou longa tramitação processual, inclusive com anulação da primeira sentença pelo Tribunal para realização de perícia atuarial, sobrevivendo laudo técnico e esclarecimentos periciais antes do novo julgamento de mérito.

Trata-se, portanto, de demanda que extrapolou a complexidade ordinariamente verificada nas ações revisionais de plano de saúde, circunstância que deve ser considerada na remuneração do trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora.

Além disso, a insurgência recursal foi interposta exclusivamente pelo patrono dos autores, inexistindo recurso da requerida quanto ao capítulo sucumbencial que lhe foi favorável.

Desse modo, a devolutividade recursal limita-se à verba honorária fixada em favor da parte autora, não sendo possível promover, em grau recursal, qualquer alteração da verba honorária arbitrada em favor dos patronos da

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

requerida, sob pena de violação aos limites objetivos do recurso e ao princípio da non reformatio in pejus.

Assim, a reforma da r. sentença deve restringir-se aos honorários advocatícios devidos pela requerida aos patronos dos autores.

Na hipótese dos autos, a sistemática de divisão proporcional da verba honorária adotada na origem acabou por reduzir, na prática, a remuneração devida ao patrono dos autores ao equivalente a 5% sobre o valor da condenação, circunstância que justifica o redimensionamento da verba honorária exclusivamente em favor do recorrente, sem alteração da sucumbência atribuída aos

9/10

autores.

Consideradas as particularidades da demanda, a complexidade da causa e a orientação jurisprudencial anteriormente destacada, mostra-se **adequada a reforma parcial da r. sentença apenas para assegurar aos patronos da parte autora a percepção integral da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.**

A presente modificação limita-se ao redimensionamento da verba honorária devida pela requerida ao patrono da parte autora, sem ampliação da sucumbência suportada pelos demandantes, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso.**

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

10/10

Apelação Cível nº 1096878-68.2017.8.26.0100	Voto nº 129486	
---	----------------	--